SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299395 - RJ (2026/0256493-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUDWIG AMMON
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156 TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	GALEAO APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156 TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUSAL POR FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal visando a desconstituição do título executivo em execução fiscal, com sentença de improcedência e acórdão que manteve o *decisum*, rejeitando embargos de declaração. Interposto recurso especial, sobreveio decisão de inadmissibilidade, contra a qual foi manejado agravo em recurso especial.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a Corte de origem apresentou fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, resolvendo as questões essenciais. Descaracterizadas as alegações de violação.

III - Relativamente à prescrição intercorrente e ao redirecionamento, incidem os óbices de ausência de interesse recursal por

Documento eletrônico VDA60934476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6216bf51-5ca9-42b3-8174-8d93ef2c493b

fundamento suficiente não impugnado e de preclusão, ante fundamentos autônomos mantidos no acórdão e a referência expressa à preclusão consumativa. Quanto à inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS, o acórdão recorrido está em consonância com o STF (RE 574.706, Tema 69), que assentou: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (fl. 1.348). O STJ, no Tema 199, assentou que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso". Em linha convergente, o STF, no Tema 1.062 da repercussão geral (ARE 1.216.078/SP), reconheceu que os entes subnacionais podem disciplinar índices de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos tributários, desde que observados os limites adotados pela União, consolidando a SELIC como parâmetro de referência para atualização dos créditos fiscais.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6216bf51-5ca9-42b3-8174-8d93ef2c493b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299395 - RJ (2026/0256493-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUDWIG AMMON
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
		ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
		TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	GALEAO APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
		ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
		TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUSAL POR FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal visando a desconstituição do título executivo em execução fiscal, com sentença de improcedência e acórdão que manteve o *decisum*, rejeitando embargos de declaração. Interposto recurso especial, sobreveio decisão de inadmissibilidade, contra a qual foi manejado agravo em recurso especial.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a Corte de origem apresentou fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, resolvendo as questões essenciais. Descaracterizadas as alegações de violação.

III - Relativamente à prescrição intercorrente e ao redirecionamento, incidem os óbices de ausência de interesse recursal por

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

fundamento suficiente não impugnado e de preclusão, ante fundamentos autônomos mantidos no acórdão e a referência expressa à preclusão consumativa. Quanto à inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS, o acórdão recorrido está em consonância com o STF (RE 574.706, Tema 69), que assentou: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (fl. 1.348). O STJ, no Tema 199, assentou que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso". Em linha convergente, o STF, no Tema 1.062 da repercussão geral (ARE 1.216.078/SP), reconheceu que os entes subnacionais podem disciplinar índices de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos tributários, desde que observados os limites adotados pela União, consolidando a SELIC como parâmetro de referência para atualização dos créditos fiscais.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Execução Fiscal n. 0010361-80.2000.4.02.5110 e apensos, visando à extinção da cobrança e ao reconhecimento de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva e nulidades relacionadas às CDAs, inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, além da ilegalidade da Taxa SELIC. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (fls. 1.358-1.366). No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida, com destaque de que: "não há que se falar em prescrição intercorrente […] houve demora por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário" (fls. 1.440-1.441), e que "o redirecionamento […] pode ser autorizado contra o sócio […] na data em que configurada […] a dissolução irregular" (fl. 1.442). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.453-1.456).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que conheceu e negou provimento à apelação, assentando, dentre outros, a legitimidade do redirecionamento conforme tese repetitiva (Tema 981/STJ), a inexistência de prescrição intercorrente e de prescrição para redirecionamento, a inaplicabilidade da exclusão do ICMS por modulação do Tema n. 69/STF aos fatos geradores anteriores e a legitimidade da Taxa SELIC.

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação idônea. Sustentou ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional, ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 135 do CTN, defendendo prescrição intercorrente pela aplicação dos Temas 566 a 571/STJ (REsp 1.340.553/RS), prescrição para redirecionamento em consonância com o Tema 444/STJ e ilegitimidade do sócio por inexistência de dissolução irregular e por ingresso societário posterior aos fatos geradores. Alegou, ainda, nulidade das CDAs por inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS, evocando o Tema 69/STF e o Parecer SEI n. 7698/2021/ME da PGFN, bem como a ilegalidade da Taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa.

A parte não indica divergência jurisprudencial com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal; as razões indicam a interposição pela alínea *a*, sem apontamento de dissídio.

Não foram formulados pedidos de tutela provisória ou de urgência.

Não foi formulado pedido de gratuidade judiciária.

A União apresentou contrarrazões ao recurso especial, arguindo, em síntese, a inocorrência de prescrição intercorrente por paralisação superior a seis anos, a inexistência de prescrição do redirecionamento à luz do Tema 444/STJ, a preclusão consumativa de matérias já decididas em exceção de pré-executividade, a legitimidade do redirecionamento com base na Súmula n. 435/STJ, a impossibilidade de exclusão do ICMS por modulação do Tema 69/STF para fatos anteriores, a higidez das CDAs, a legitimidade da Taxa SELIC conforme REsp 1.073.846/SP e a proporcionalidade da multa, além de sustentar ausência de prequestionamento de pontos e deficiência de fundamentação (fls. 1.416-1.413 e 1.499-1.513).

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

Na decisão agravada, consignou-se a inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento em óbices de admissibilidade, e determinou-se a remessa do agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.525-1.527 e 1.570).

No agravo em recurso especial, o agravante enumera: (i) alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por não enfrentamento do Tema 444/STJ; (ii) prescrição intercorrente pela aplicação dos Temas 566 a 571/STJ; (iii) prescrição para redirecionamento a partir da dissolução irregular; (iv) ilegitimidade passiva por inexistência de dissolução irregular e por ingresso posterior; (v) nulidade das CDAs por inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS; (vi) ilegalidade da Taxa SELIC e (vii) caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

VOTO

Procede a análise de repetitivos e repercussão geral na data de julgamento, sem notícia de afetação pendente que obste o exame da admissibilidade. As teses já firmadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571) e no REsp 1.201.993/SP (Tema 444), e pelo STF no RE 574.706 (Tema 69), são consideradas, quando pertinentes, para aferição dos óbices.

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais, com fundamentação suficiente. O julgado destacou expressamente os marcos e fundamentos adotados: "dissolução irregular [...] em 19/08/2011, ciência [...] em 13/01/2012" e "pedido de redirecionamento [...] em 30/01/2012 e 20/04/2015" (fls. 1.441-1.441). Não há falar em omissão específica a justificar a nulidade.

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

No que diz respeito à alegação de violação do art. 174 do CTN e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o argumento de prescrição intercorrente e inaplicabilidade da Súmula n. 106/STJ, verifica-se a incidência do óbice da ausência de interesse recursal por fundamento suficiente não impugnado. Isso porque o acórdão assentou, de forma autônoma, que, "durante esse período [...] houve demora por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário" (fl. 1.441), além de destacar tentativas de citação e atos processuais aptos a afastar a inércia. A ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos autônomos suficientes atrai a incidência do verbete da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assentar em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles."

Relativamente à alegação de prescrição para o redirecionamento, verifica-se a incidência do óbice da preclusão. O acórdão registrou que a matéria "já foi analisada exaustivamente [...] razão pela qual há de se verificar a preclusão sobre o assunto" (fl. 1.442). A reiteração da tese sem superar o marco decisório anterior e sem demonstrar erro de fato ou de direito configura preclusão consumativa, impedindo a reapreciação da questão na via especial.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva e à inexistência de dissolução irregular, verifica-se a incidência do óbice de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão alinhou-se à tese repetitiva (Tema 981/STJ), ao afirmar que o redirecionamento "pode ser autorizado contra [...] o sócio com poderes de administração [...] na data em que configurada [...] a dissolução irregular" (fl. 1.442), em consonância com a orientação desta Corte. Tal conformidade atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto à alegação de nulidade das CDAs por inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS, verifica-se a incidência do óbice de consonância do acórdão recorrido com

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O acórdão deixou claro que "eventual exclusão do ICMS [...] somente seria aplicável para fatos geradores [...] após 15/03/2017" (fl. 1.442), em estrita observância à modulação do RE 574.706 (Tema 69/STF), cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (fl. 1.348). Nessa hipótese, a insurgência não supera a admissibilidade por conformidade do acórdão recorrido com a orientação consolidada do STF.

No que concerne à alegação de ilegalidade da Taxa SELIC, verifica-se a incidência do óbice de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O STJ, no Tema 199, assentou que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso”. Em linha convergente, o STF, no Tema 1.062 da repercussão geral (ARE 1.216.078/SP), reconheceu que os entes subnacionais podem disciplinar índices de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos tributários, desde que observados os limites adotados pela União, consolidando a SELIC como parâmetro de referência para atualização dos créditos fiscais

No que toca ao caráter confiscatório da multa, verifica-se a incidência do óbice da deficiência de fundamentação. As razões recursais não desenvolvem, com precisão técnica e indicação específica de dispositivo de lei federal infringido, a correlação entre os fatos reconhecidos no acórdão e a alegada violação, limitando-se a invocação genérica de princípios e de legislação não pertinente. Nessa hipótese, é inviável a admissibilidade do recurso especial, pois a deficiência da fundamentação impede a compreensão exata da controvérsia, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: e1682978-d93b-4107-be5d-f729035038f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.299.395 / RJ

Número Registro: 2026/0256493-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103618020004025110 103618020004025110 50183590820234025110

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUDWIG AMMON
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156 TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: GALEAO APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA.
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156 TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 8a4e69e2-2574-4bfa-a2c3-254e2dfcb8e4

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 8a4e69e2-2574-4bfa-a2c3-254e2dfcb8e4